

LEI Nº 2162/2006, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006.

“Dispõe sobre a autorização para compensação de créditos líquidos e certos, com débitos junto à fazenda pública da Prefeitura Municipal de Catiguá, e dá outras providências.”

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2006, conforme autógrafa nº 040/2006, de 17 de outubro de 2006, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias que estipular em cada caso (CTN, art. 170);

§ 1º - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento (CTN, art. 170, parágrafo único).

§ 2º - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Fazenda Municipal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições de competência municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado perante a municipalidade, inclusive os constantes em precatório judicial;
II - dívida ativa a definida no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 3º - O pedido para compensação de créditos contra a fazenda pública municipal ou sua cessão com créditos tributários ou não-tributários do Município deverá conter ou estar acompanhado de:

I - identificação dos créditos contra a fazenda pública municipal;
II – se for o caso, a prova da homologação judicial do crédito, ou de sua cessão;
III – se proveniente de precatório, ofício expedido pelo Tribunal correspondente, comprobatório de que a homologação judicial foi inscrita no precatório respectivo;
IV - indicação da dívida ativa a ser compensada;
V - quaisquer documentos ou informações necessárias à formalização do ato, conforme regulamento.

Parágrafo único: O requerimento, com o pedido, deverá ser dirigido a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Catiguá-SP e ter a identificação do contribuinte.

Art. 4º - Se existir ação judicial relativa ao débito tributário a ser compensado, deverá o requerente provar que ocorreu a extinção daquela, pela renúncia à ação, sujeitando-se ao ônus da sucumbência, inclusive em execuções fiscais.

Parágrafo único: Somente serão aceitos, para compensação, no pagamento de tributos inscritos em dívida ativa, créditos contra a fazenda pública municipal registrados em nome do devedor interessado, e que não haja recurso, com ou sem efeito suspensivo, pendente de julgamento, em favor da Fazenda.

Art. 5º – Não será admitida a compensação de crédito de precatório para pagamento de débitos fiscais inscritos em dívida por parcelamento, salvo com a interrupção deste, a pedido do interessado, e com a condição de ocorrer à compensação na mesma data.

Art. 6º – Após parecer motivado da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, o pedido poderá ser deferido, pela Prefeita Municipal, e ser feita a compensação pelo valor originário constante de homologação.

Art. 7º – A Compensação de que trata a Lei, acarretará:
I - a extinção do débito fiscal, se o valor compensado tiver sido suficiente;
II - persistência de saldo devedor do débito tributário, quando a compensação permitir sua liquidação parcial;
III - a persistência do valor do crédito remanescente, quando sobejar crédito no precatório compensado.

Parágrafo único: A Divisão de Lançadoria comunicará:
I - à Assessoria Jurídica, quando deferida a compensação, de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, com os valores remanescentes, se for o caso;
II - ao Presidente do tribunal pertinente, informando a quitação, total ou parcial, do precatório.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios e definindo valores necessários ao seu cumprimento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 17 de outubro de 2006.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa